



**LEI Nº 5.288, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

1/3

Cria o Programa Banco Municipal de Alimentos de Mauá e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 517/2004, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Alimentos de Mauá, programa que visa atingir as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, tendo sua gestão, estrutura e finalidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa Banco Municipal de Alimentos de Mauá é vinculando à Secretaria de Segurança Alimentar, órgão responsável pelo seu gerenciamento.

Art. 3º Fica instituído o Conselho do Banco Municipal de Alimentos, que auxiliará nos trabalhos e eventos referentes à arrecadação de alimentos, devendo ser composto por:

- I - um representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- II - um representante da Secretaria de Governo;
- III - um representante da Secretaria de Promoção Social;
- IV - um representante da Secretaria de Cultura e Juventude;
- V - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- VI - um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Mauá;
- VII - representantes de outros órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo secretário de Segurança Alimentar de Mauá, sendo os membros nomeados por portaria a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

§ 2º A participação no Conselho não gera vantagem funcional ou pecuniária de qualquer natureza.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei tem como finalidade:

- I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:
  - a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;
  - b) apreensão por órgão da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;
  - c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito público.
- II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:
  - a) creches, escolas, asilos, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à Administração Municipal;
  - b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no município de Mauá e previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria de Segurança Alimentar;



**LEI Nº 5.288, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

2/3

- c) unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.
- III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;
- IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;
- V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante ao Banco Municipal de Alimentos de Mauá.

§ 1º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco Municipal de Alimentos de Mauá poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao reparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

§ 3º As entidades previstas na alínea 'b' do inciso II deste artigo deverão assinar termo de compromisso, sendo que o não cumprimento das cláusulas implicará no seu descredenciamento do programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como com os particulares.

Art. 6º A Secretaria de Segurança Alimentar promoverá campanhas para divulgação do programa e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de dezembro de 2017.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito





**LEI Nº 5.288, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

CLÁUDIO DONIZETI LOURENÇO  
Secretário de Segurança Alimentar

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

MARCIO DE SOUZA  
Chefe de Gabinete

ap/